



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 360/2007
PROCESSO Nº.: 2006/6860/500263
REEXAME NECESSÁRIO: 1.865
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: VIDRAÇARIA GURUPI LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.016.466-4

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas. Apuração de percentual de lucro bruto baseado em valores irreais. Revisão do levantamento utilizando valores corretos, resulta em percentual do lucro bruto igual ao arbitrado pelo Fisco. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000532 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$1.165,85 (um mil e cento e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente o contexto 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de julho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa deixou de recolher ao erário a importância de R\$ 1.165,85 (Hum mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) no exercício de 2001, por omissão de saída de mercadorias tributadas, conforme constatado em demonstrativo levantamento conclusão fiscal.

A atuada foi intimada não apresentando impugnação.

O processo foi devolvido à atuante (fls.27), para retificação do levantamento conclusão fiscal, uma vez que foi utilizada a base de cálculo e não o valor contábil em sua elaboração.

A atuante se manifestou às fls. 29/31, esclarecendo que o valor do estoque inicial das mercadorias tributadas transcrito no levantamento conclusão fiscal, trata-se de simples equívoco num único dígito que não altera o resultado final: que levando em conta o valor contábil, esse não separa as mercadorias por espécie de tributação, conforme exigido no manual de fiscalização; que foram apontadas três sugestões de penalidade no histórico do auto de infração; que o assunto abordado pela autoridade julgadora é matéria de defesa que cabe exclusivamente ao sujeito



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

passivo alegar, tratando-se de preciosismo exagerado da parte da autoridade administrativa julgadora.

A julgadora de primeira instância julga o auto de infração improcedente, submetendo a decisão à apreciação do COCRE, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea f e 58, parágrafo único da Lei 1.282/01.

A Representação Fazendária, se manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância e julgar o auto de infração improcedente.

O contribuinte foi notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária não se manifestando.

Em verificação aos autos, ficou constatado que o contribuinte não comercializa mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, mas somente mercadorias tributadas, e que os valores lançados na coluna outras do livro de registro de apuração do ICMS, refere-se à redução de base de cálculo.

Foi constatado que a autuante utilizou os valores base de cálculo e não os valores contábeis como determina o manual de auditoria autorizado pela Secretaria da Fazenda em seu levantamento conclusão fiscal.

Ante ao acima exposto, concluo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância ao sentenciar pela improcedência do auto de infração de nº. 2006/000533, inocentando o contribuinte do crédito tributário no valor de R\$ 1.165,85 (Hum mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), que lhe é imputado na peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de Agosto de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária